



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 7109/MAP -09 Agosto 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
--------------	------------------	--------------	------

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 3970/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 4497 de 09 do corrente do Gabinete do Senhor Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

MO



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

09.AGO.2010 004497

Exmo. Senhor
Dr. André Miranda
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares

C/CONHECIMENTO
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado dos Transportes

Assunto: Pergunta n.º 3970/XI/1ª – Dos Senhores Deputados Bruno Dias e Miguel Tiago (PCP)
Administração da CARRIS procura impor repressão com processos disciplinares ilegais

Encarrega-me Sua Excelência o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, depois de consultado o Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Transportes e ouvida a CARRIS, de informar o seguinte:

Pelo Acórdão do Tribunal Arbitral, constituído na sequência do aviso prévio de greve emitido pelos sindicatos dos trabalhadores da CARRIS para o dia 27 de Abril de 2010, foram definidos os Serviços Mínimos para aquele dia de greve os serviços necessários para assegurar a realização de 50% do funcionamento normal das carreiras 60, 108, 706, 738, 742, 751, 758 e 781.

Nos termos da lei, os trabalhadores para cumprimento desses serviços mínimos foram designados pela CARRIS, uma vez que não foram designados pelos sindicatos, tendo a Empresa escalado para estes serviços 141 motoristas.

A CARRIS não averiguou previamente, como não lhe competia averiguar, quais os trabalhadores que pretendiam aderir à greve, tendo a forma de designação dos motoristas necessários para cumprimento dos serviços mínimos e o respectivo escalonamento cumprido todos os requisitos legais.

Sucedeu que, daqueles 141 motoristas, 26 recusaram-se ao cumprimento dos serviços mínimos, não os tendo cumprido, o que constituiu uma desobediência e violação muito grave às ordens que foram transmitidas pela Empresa. Neste



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

contexto, a CARRIS, face à gravidade do incumprimento, instaurou aos referidos 26 motoristas os respectivos processos disciplinares tendentes ao despedimento.

O direito à greve é um direito fundamental dos trabalhadores, protegido quer pela Constituição da República Portuguesa, quer pela legislação nacional ordinária. Não obstante, o exercício desse direito está naturalmente sujeito a regras, vertidas no Código do Trabalho, podendo ceder, em casos excepcionais, sempre que o exercício desse direito possa afectar outros direitos fundamentais.

É o caso da actividade destes motoristas, cujo objecto consiste no transporte de pessoas dentro da cidade de Lisboa, para satisfação das suas necessidades sociais impreteríveis e inadiáveis de transporte. Aliás, tal excepção encontra consagração expressa no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

O n.º 4 do mesmo preceito legal determina que os trabalhadores afectos à prestação dos serviços mínimos se mantêm sob a autoridade e direcção do Empregador, o que significa que os trabalhadores designados e notificados para cumprimento desses serviços mínimos têm o dever de os cumprir, sob pena de desobediência ilegítima.

O Conselho de Administração da CARRIS proferiu a decisão final sobre os referidos processos disciplinares no dia 8 de Julho de 2010, tendo aplicado a cada um dos referidos motoristas sanções disciplinares de 5, 8 ou 10 dias de suspensão sem vencimento, tendo em conta a gravidade da falta e ponderados os respectivos antecedentes disciplinares.

O Conselho de Administração da CARRIS deliberou aplicar estas sanções disciplinares conservativas da relação laboral por admitir que elas possam ser, neste caso, suficientes para repor as condições de viabilidade da relação laboral, não obstante a gravidade da desobediência, a qual poderia configurar motivo justificativo para despedimento. Ao tomar esta decisão de aplicação de sanção disciplinar, o Conselho de Administração da CARRIS deu um sinal concreto de tudo fazer para preservar o emprego dos seus colaboradores.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

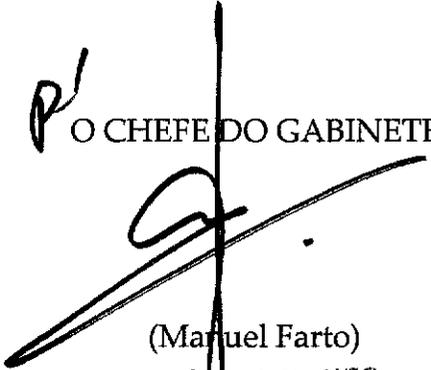
Gabinete do Ministro

De salientar que a Empresa entende que não foram violadas quaisquer normas ou determinações legais ou contratuais, uma vez que a lei é clara quanto à obrigação de cumprimento do Acórdão do Tribunal Arbitral, não tendo este sido objecto de qualquer impugnação (reclamação ou recurso). Tal decisão tornou-se definitiva e era obrigação das Organizações Sindicais e dos Trabalhadores nelas filiados cumprirem o seu conteúdo. Tal como era obrigação das Organizações Sindicais designar os trabalhadores para o cumprimento dos serviços mínimos, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho, tendo a CARRIS procedido a essa designação, conforme determina a mesma norma.

Por último, é de sublinhar que o direito à greve nunca foi posto em causa pela CARRIS, o que se torna evidente pelo facto de apenas 26 trabalhadores terem sido objecto de procedimento disciplinar, dos 393 que decidiram aderir à greve no dia 27 de Abril de 2010.

Ora, é a credibilidade do Estado de Direito que está em causa quando se incumpe a decisão de um Tribunal Arbitral que definiu os serviços mínimos a garantir durante o período de greve. Não podem as empresas e, no caso concreto a CARRIS, ignorar o incumprimento de um Acórdão por parte dos seus trabalhadores.

Com os melhores cumprimentos,


O CHEFE DO GABINETE

(Manuel Farto)

SÉRGIO NUNES

Adjunto em substituição do Chefe do Gabinete
(Desp 24980/2 - Série de 13/11/2009)